

DECRETO Nº 36 de 11 de setembro de 2023.

“Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Guajeru, afetadas pela ESTIAGEM – 1.4.1.1.0, conforme PORTARIA MDR nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.”

O Senhor **JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO**, Prefeito do Município de Guajeru, localizado no estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I - A intensidade com que a estiagem se caracterizou por toda zona rural do Município, especial de abril a setembro;

II - A falta d'água de boa qualidade para consumo humano, para os animais e para as culturas agrícolas em geral, bem como a falta de alimentos em consequência desse quadro de estiagem;

III - A perda das lavouras de milho, feijão, mandioca, com consideráveis prejuízos econômicos, principalmente a agricultura familiar, bem como em relação a pecuária;

IV - A precariedade da Prefeitura em dispor de recursos financeiros para prestar

V – Que, as chuvas que caíram nos últimos seis meses foram insignificantes e insuficientes para o preenchimento dos reservatórios já está comprometido devido a falta de chuvas e ainda que as reservas existentes são inservíveis para consumo humano devido ao estado da água reservada;

VI – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município de GUAJERU-BAHIA, contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado

como ESTIAGEM - 1.4.1.1.0, conforme PORTARIA MDR nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.

§1º - Fica classificado como Nível II a intensidade do desastre que assola o Município de Guajeru, conforme definição constante do inciso II, do art. 5º da Portaria nº 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§2º - Desastres do Nível II ou de média intensidade são aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa se restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e contemplados com o aporte de recursos dos demais entes federativos.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guajeru-Bahia, 11 de setembro de 2023.



JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL